

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**(Da Sra. Deputada Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para tornar obrigatório a distribuição de máscaras a todos os trabalhadores e clientes das agências bancárias públicas e privadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para tornar obrigatório a distribuição máscaras a todos os trabalhadores e pessoas que frequentam as instituições bancárias e creditícias públicas e privadas.

**Art. 2º** A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Ficam as instituições bancárias e creditícias públicas e privadas, obrigadas a distribuírem gratuitamente a seus funcionários, clientes e usuários mascarás descartáveis, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Art. 3º B** – Ficam as instituições bancárias e creditícias públicas e privadas, obrigadas a fazer sinalização horizontal, a fim de garantir o espaçamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta



centímetros) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências por meio de sinalização no chão disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias.

§1º. Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo ou informações do distanciamento mínimo entre as pessoas.

§2º O não cumprimento das disposições no art. 3ºA e 3º-B, desta lei sujeitará o infrator as penalidades que serão estipuladas pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCONS dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º-C Para o cumprimento no disposto nesta Lei, as agências bancárias têm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da publicação no Diário Oficial.

Art. 3º - D Considera-se crime contra a saúde pública, previsto no art. 267, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a não distribuição dos equipamentos de proteção de que trata esta lei. "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Há um aumento de aglomerações de pessoas nos bancos, sobretudo no início e final do mês, quando entram os pagamentos de salários. Além disso, com a distribuição do auxílio emergencial destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados as filas são enormes.



Com isso, várias pessoas estão reunidas, em um espaço pequeno, provocando uma multidão, onde estão reunidas pessoas idosas, com deficiência, servidores, mulheres com crianças de colo, enfim todas elas são pessoas que estão classificadas no grupo de risco, isto é, pessoas mais suscetíveis a pegar a covid-19. No entanto, essas aglomerações proporcionam grandes riscos as pessoas na propagação do coronavírus.

A Organização Mundial de Saúde recomendou distância entre as pessoas, sobretudo aqueles que revelem sintomas de tosse, espirros e febre, isso porque quando alguém com uma infecção respiratória como o COVID-19 espirra ou tosse projeta pequenas gotículas contaminadas. Se estiver próximo dessa pessoa, a probabilidade de inalar o vírus é alta. Por isso, a importância de um distanciamento mínimo entre as pessoas nas filas das agências bancárias.

Organização Mundial de Saúde - OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o, em 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada.

Diante da situação anormal, provocada por favores adversos e de danos irreparáveis, é que propomos a presente proposição visando a distribuição gratuita de máscaras a todos os trabalhadores e pessoas que frequentam as instituições bancárias e creditícias públicas e privadas.

Além disso, essas agências bancárias, são obrigadas a fazer sinalização horizontal, a fim de garantir o espaçamento mínimo de 1, 5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes em atendimento e entre aqueles que estejam aguardando na parte externa das agências por meio de sinalização no chão disciplinadora e demais ferramentas que se mostrem necessárias. Devendo ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo



ou informações do distanciamento mínimo entre o público.

Este parlamento tem o dever de garantir mediante leis que visem à redução de risco a doenças e outros agravos a população, por esse motivo apresentamos esta proposição visando a adoção de medidas emergenciais, de caráter temporário, para garantir a ordem sanitária quanto aos cuidados com a saúde em razão da facilidade do contágio e propagação do novo coronavírus – COVID 19.

Pesquisas vem apontando que a utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz ou da boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição de casos.

O presente projeto visa a adoção de medidas razoáveis pelas agências bancárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para tornar obrigatório a distribuição de máscaras a todos os trabalhadores, clientes e usuários, bem como a garantia de distância mínima entre os clientes em atendimento e aqueles que estão aguardando no exterior das agências.

A presente proposição tem amparo na Constituição Federal nos arts. 6º e 196, que preceituam que a saúde é direito fundamental e social, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e outros agravos à população.

Em face do exposto, e dada a importância de preservar a saúde de todo o povo brasileiro, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em        de abril    de 2020.

**Deputada Rejane Dias**



Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR\_56116,  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 0 0 0 7 4 3 7 4 9 0 0 \*